



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000320930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091675-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é impetrante LUCAS DE ANTONIO MARTINS e Paciente ALESSANDRO HORTOLANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram, liminarmente, a ordem deste "habeas". V. U. Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2091675-39.2025.8.26.0000

Impetrante: Lucas de Antonio Martins

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu

Paciente: Alessandro Hortolani

Voto n. 12.860

HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. (1) PACIENTE FORAGIDO. IMPETRAÇÃO QUE BUSCA A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL. CONTRIBUIÇÃO DO PACIENTE PARA O VÍCIO APONTADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO. (2) ORDEM DENEGADA LIMINARMENTE.

1. A jurisprudência é torrencial no sentido de não caracterizar constrangimento ilegal o indeferimento de pedido objetivando a participação ou a realização de interrogatório de réu foragido, por videoconferência, sobretudo à luz dos princípios da legalidade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, haja vista que o réu não pode escolher o meio pelo qual a audiência de instrução será realizada (presencial ou virtual) e porque não lhe é lícito arguir vício para o qual concorreu em sua produção. Precedentes do STF (HC 243.295-AgR/SP – Rel. Min. CRISTIANO ZANIN – Primeira Turma – j. em 19/08/2024 – DJe de 22/08/2024; HC 226.723-AgR/SP – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 20/05/2024 – DJe de 28/06/2024; HC 238.659-AgR/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 15/04/2024 – DJe de 17/04/2024 e HC 229.714-AgR/RJ – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 26/02/2024 – DJe de 03/04/2024) e do STJ (AgRg no HC 914.007/MS – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 04/11/2024 – DJe de 07/11/2024; AgRg no HC 929.979/SP – Rel. Min. Daniela Teixeira – Quinta Turma – j. em 04/11/2024 – DJe de 06/11/2024; AgRg no HC 867.378/SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 16/09/2024 – DJe de 18/09/2024 e AgRg no HC 838.136/SP – Rel. Min. Teodoro Silva Santos – Sexta Turma – j. em 26/02/2024 – DJe de 05/03/2024). Ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão proferida pela autoridade coatora.

2. Ordem denegada liminarmente.

VOTO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **Alessandre Hortolani**, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Numa síntese, a impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido formulado pela defesa do paciente (foragido) objetivando a sua participação na audiência de instrução, debates e julgamento, a ser realizada de forma virtual. De acordo com a inicial, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo como incurso nos crimes previstos no art. 155, §4º, I e IV, combinado com o §1º e §6º, e no art. 288, "caput", ambos do Código Penal. Em 17/06/2024, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, ora autoridade coatora, em razão da existência de fortes indícios da prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, I e IV, combinado com o §1º e §6º, e no art. 288, "caput", ambos do Código Penal (mandado de prisão pendente de cumprimento). A defesa requereu a participação do paciente, por meio virtual, na audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 15 de maio de 2025, mas o pedido foi indeferido pela autoridade coatora em 20 de março de 2025. Apontou o impetrante que seria possível a realização do interrogatório do paciente, por meio de videoconferência, pois, *"em que pese a situação de foragido do peticionante, é plenamente possível sua participação na audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma remota"* e porque *"a relação de causa e efeito estabelecida pela autoridade coatora (foragido, logo impedido de participar dos atos instrutórios cf. decisão de fls.2010/2011 – dos autos de origem) não está prevista em lei"*. Requereu, assim, a concessão da ordem para determinar que se *"autorize a participação do paciente Alexandre Hortolani na audiência de instrução e julgamento designada para 15 de maio de 2025, a ser realizada de modo virtual"* (fls. 01/21).

É o relatório.

Denego, liminarmente, a ordem deste "habeas".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

A impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido formulado pela defesa do paciente (foragido) objetivando a sua participação na audiência de instrução, debates e julgamento, a ser realizada de forma virtual.

Fundamento.

A jurisprudência é torrencial no sentido de não caracterizar constrangimento ilegal o indeferimento de pedido objetivando a participação ou a realização de interrogatório de réu foragido, por videoconferência, sobretudo à luz dos princípios da legalidade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, haja vista que o réu não pode escolher o meio pelo qual a audiência de instrução será realizada (presencial ou virtual) e porque não lhe é lícito arguir vício para o qual concorreu em sua produção. A esse respeito, os seguintes precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PROCESSADO POR DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II e IV, COMBINADO COM O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL - CP), EM CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP). RÉU FORAGIDO. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – Trata-se de paciente acusado pela suposta prática de dupla tentativa de homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, II e IV, combinado com o art. 14, II, do Código Penal - CP), em concurso formal (art. 70 do CP). Durante a Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, ocorrida em 16/4/2024, a defesa requereu que o paciente fosse interrogado por videoconferência, mas o pleito foi indeferido.

II – A Constituição Federal - CF assegura aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF). A ampla defesa compreende a defesa técnica e a autodefesa, que se compõe do direito de audiência e do direito de presença.

III – **No caso, embora o paciente tenha constituído advogado nos autos da ação penal, está foragido desde quando foi decretada a sua prisão preventiva. E, nessa condição, busca a garantia do direito de ser interrogado por meio virtual, o que não encontra respaldo nem no ordenamento jurídico, nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

IV – Nesse contexto, incide a regra prevista no art. 565 do Código de Processo Penal, segundo a qual 'nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse'. **Com efeito, não se há falar em nulidade quando a ausência proposital do réu acarreta a falta de seu interrogatório e a decretação da sua revelia, na linha de entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal.**

V – Agravo regimental improvido."

(STF – HC 243.295-AgR/SP – **Rel. Min. CRISTIANO ZANIN** – Primeira Turma – j. em 19/08/2024 – DJe de 22/08/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PACIENTE FORAGIDA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE: INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA LEALDADE. APROVEITAMENTO DE NULIDADE PELA PARTE QUE LHE DEU CAUSA: IMPOSSIBILIDADE (ART. 565 DO CPP).**

1. Mostra-se válida a prisão preventiva baseada no risco à ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, e no risco à aplicação da lei penal, por encontrar-se foragida a paciente.

2. **Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, inexiste direito subjetivo do réu foragido à participação em audiência virtual, consideradas a ausência de previsão legal e a necessidade de resguardar a boa-fé e a lealdade processuais.**

3. O art. 565 do Código de Processo Penal prevê a impossibilidade de aproveitamento, pela parte, de nulidade a que tenha dado causa. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF – HC 226.723-AgR/SP – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 20/05/2024 – DJe de 28/06/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. Não há dúvida de que o acusado tem direito a ser ouvido na instrução criminal (CF, art. 5º, LV; CPP, arts. 185 e 400); entretanto, o exercício desse direito ocorrerá nos termos da legislação processual penal, e não segundo a vontade exclusiva do réu. **E, no presente caso, a participação do paciente na audiência de instrução em nenhum momento foi obstada pelo Juízo de origem, apenas lhe foi negado o meio de oitiva escolhido pela defesa (por videoconferência) em decorrência da condição de foragido do réu.**

2. Vigê no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção (CPP, art. 565).

3. Paciente devidamente assistido pela sua defesa técnica quando da realização da audiência de instrução ora impugnada, respeitando, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – HC 238.659-AgR/SP – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – j. em 15/04/2024 – DJe de 17/04/2024);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. RÉU FORAGIDO. PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO PACIENTE PARA O VÍCIO APONTADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS.

1. Não caracteriza nulidade a ausência de interrogatório de réu que deixe voluntariamente de comparecer a audiência, dada a situação de foragido.

2. Ninguém pode arguir vício para o qual contribuiu, com violação aos deveres da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, sob pena de se beneficiar da própria torpeza (CPP, art. 565).

3. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 229.714-AgR/RJ – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 26/02/2024 – DJe de 03/04/2024).

Igualmente, do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA VIRTUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o réu foragido, com advogado constituído, possui o direito de participar de audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência.

4. A participação virtual de réu foragido não é prevista no Código de Processo Penal, sendo aplicável apenas em casos excepcionalmente dispostos na legislação processual.

5. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Réu foragido não possui direito à participação em audiência de instrução e julgamento por videoconferência. 2. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência. [...]"

(STJ – AgRg no HC 914.007/MS – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 04/11/2024 – DJe de 07/11/2024);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. HOMICÍDIO TENTADO. ROUBO MAJORADO. DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO EFETUADOS CONTRA A CABEÇA DA VÍTIMA GESTANTE E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

CONTRA OUTRA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUMULA 691 STF. APLICAÇÃO. **INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA AINDA NÃO CUMPRIDO. PARTICIPAÇÃO VIRTUAL EM AUDIÊNCIA.** AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

5. Acusados foragidos não possuem direito à participação virtual em audiência, conforme precedentes do STJ.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 929.979/SP – **Rel. Min. Daniela Teixeira** – Quinta Turma – j. em 04/11/2024 – DJe de 06/11/2024);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **RÉU FORAGIDO. INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que os réus foragidos não possuem direito à participação da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.**

2. "Não caracteriza nulidade a ausência de interrogatório de réu que deixe voluntariamente de comparecer a audiência, dada a situação de foragido. 2. Ninguém pode arguir vício para o qual contribuiu, com violação aos deveres da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, sob pena de se beneficiar da própria torpeza (CPP, art. 565)" (HC 229714 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26-2-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 2-4-2024 PUBLIC 3-4-2024).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 867.378/SP – **Rel. Min. Joel Ilan Paciornik** – Quinta Turma – j. em 16/09/2024 – DJe de 18/09/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.** DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que, em audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, foi indeferido o pedido da defesa para que o réu foragido participasse virtualmente, em virtude da existência de mandado de prisão em aberto, seguindo-se a decisão pela suspensão e conversão do ato em presencial para garantir o direito de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

participação do interrogatório.

2. O Tribunal de Justiça, ao analisar a ordem impetrada, manteve a decisão sob o entendimento de que o Código de Processo Penal não assegura ao réu foragido o direito de ser interrogado por videoconferência, sendo essa uma medida excepcional aplicável somente a réus presos ou devidamente qualificados em Juízo, em caráter excepcional.

3. **Jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal reitera a impossibilidade de réus foragidos participarem de audiências por videoconferência, ressaltando a complexidade da matéria e a necessidade de observância aos princípios da lealdade e boa-fé objetiva.**

4. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não reconhecer nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não podendo o paciente se beneficiar de sua condição para ser interrogado virtualmente, configurando desprezo pelas determinações judiciais.**

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 838.136/SP – **Rel. Min. Teodoro Silva Santos** – Sexta Turma – j. em 26/02/2024 – DJe de 05/03/2024).

No caso em tela, verifica-se que a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, ora autoridade coatora, que indeferiu o pedido de participação do paciente foragido, por meio virtual, na audiência de instrução, debates e julgamento, foi devidamente fundamentada, o "habeas" não se prestando para reavaliar o acerto ou o desacerto das razões de decidir, salvo nas hipóteses acima mencionadas (ilegalidade, abuso de poder ou teratologia), que não se constata de plano. Confira-se o teor da decisão:

"Vistos.

Trata-se de pedido da defesa de Alessandro Hortolani, para que este participe da audiência designada nos autos, de forma virtual (fls. 1988/1993).

Houve manifestação ministerial (fls. 2004/2005).

Em que pesem as alegações defensivas, entendo ser o caso de indeferimento do pedido.

O acusado, tal qual o corréu Luiz Carlos, após o decreto de sua prisão, colocou-se na posição de foragido, e desde então vêm se evadindo da captura pelo Estado.

Tal conduta reafirma o concreto risco não só à ordem pública como também à aplicação da Lei Penal, de maneira que seria contraditório ao Estado admitir que ele participasse e, se o caso, fosse interrogado de forma "virtual" e em local clandestino. Com efeito, equivaleria ao Estado, por si mesmo, deslegitimar suas próprias determinações. E, em última análise, cancelaria a possibilidade da pessoa obter benefício direto em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

decorrência da própria torpeza, em infração a um dos mais basilares princípios gerais de Direito.

Como já ressaltado na decisão de fls. 1766/1770, o réu não tem direito de fugir ou permanecer foragido. Quando se evade da prisão, inclusive, dando azo ao instinto de liberdade, inerente à natureza humana, o ato, embora não criminoso, penalmente atípico, gera consequências jurídicas relevantes, como a caracterização de falta disciplinar de natureza grave, autoriza a regressão de regime e a perda de parcela dos dias remidos. Se a fuga fosse um direito, o Estado não poderia restringi-la nem capturar o fugitivo. Mais: se o preso tivesse o direito de fugir, o Estado teria a obrigação de propiciar os meios para sua consecução, pois, como se sabe, a cada direito corresponde um dever. Nesse ponto, não se pode ter por justa e regular a conduta de quem se furta à ação da Justiça. O direito-dever do Estado de prender desde e quando presentes os requisitos legais afastam, repele o suposto direito do réu ou condenado de fugir, eis que o seu reconhecimento implicaria na anulação do direito do Estado de exercer sua supremacia.

Desse modo, ao réu foragido, com preventiva decretada, assiste-lhe o direito de ser representado por Defensor, constituído ou dativo, pois sua condição não lhe subtrai o direito à defesa técnica, apenas a autodefesa, de modo que a condição de foragido implica a renúncia tácita ao direito de participar da audiência ou de acompanhar os atos instrutórios.

A lei garantiu sua defesa técnica, mas exige que, para comparecer aos atos processuais, se apresente pessoalmente e suporte o cumprimento da medida restritiva imposta, conforme jurisprudência colacionada a fls. 1766/1770.

Ressalto novamente que não se ignora a recente decisão do Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, proferida no HC 214.916, porém cuida-se de ato judicial de natureza liminar, monocrática e, pelo menos até o momento, sem ressonância em órgão colegiado da Suprema Corte.

Assim, tal decisão não detém efeito vinculante às instâncias inferiores, sendo que a força dos argumentos que dela emergem, com a devida vênia, não sobressai ante as circunstâncias destes autos.

Posto isso, **indefiro** o pedido da defesa.

Intime-se.

Botucatu, 20 de março de 2025." (fls. 09/10).

Logo, pela simples leitura da decisão proferida pela autoridade coatora, não se constata qualquer flagrante ilegalidade ou teratologia, haja vista que em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores.

Mais não se precisa dizer.

Logo, com essas considerações, **denego, liminarmente, a ordem deste "habeas"**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator